



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

LEI Nº 2.666 DE 02 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre o enquadramento dos cargos de Piloto de Aeronave e Piloto Fluvial no Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Infraestrutura, instituído pela Lei nº 1.298, de 07 de janeiro de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os cargos de Piloto de Aeronave e Piloto Fluvial, criados pelo Decreto “N” nº 0319, de 18 de dezembro de 1991, alterado pela Lei Estadual nº 0618, de 17 de julho de 2001, passam a integrar o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Infraestrutura, regido pela Lei nº 1.298, de 07 de janeiro de 2009, nos termos desta Lei.

Art. 2º Ficam acrescentados os incisos V e VI, e §§ 3º e 4º ao art. 4º, da Lei nº 1.298, de 07 de janeiro de 2009, na forma seguinte:

“Art. 4º

V – Piloto de Aeronave;

VI – Piloto Fluvial.

(...)

§ 3º Os cargos de Piloto de Aeronave e Piloto Fluvial são cargos em extinção e passam a ser regidos por esta Lei.

§ 4º O quantitativo dos cargos de Piloto de Aeronave e Piloto Fluvial estão previstos em tabela específica prevista nesta Lei.”

Art. 3º Ficam acrescentados os incisos V e VI, ao art. 6º, da Lei nº 1.298, de 07 de janeiro de 2009, na forma seguinte:

“Art. 6º

V – Piloto de Aeronave: planejar e executar os voos, conduzindo a aeronave de um local para o outro,

observando a segurança de voo, conforme normas reguladoras expedidas pelos órgãos competentes;

VI – Piloto Fluvial: compete dirigir, coordenar e controlar os vários serviços de bordo, garantindo as melhores condições de operacionalidade e segurança da embarcação, conforme normas reguladoras expedidas pelos órgãos competentes.”

Art. 4º Fica acrescentado o art. 17-A, na Lei nº 1.298, de 07 de janeiro de 2009, na forma seguinte:

“Art.17-A. A tabela de vencimentos dos cargos de Piloto de Aeronave e Piloto Fluvial são os constantes nos anexos IV e V desta Lei.”

Art. 5º Fica acrescentado o art. 23-A, na Lei nº 1.298, de 07 de janeiro de 2009, na forma seguinte:

“Art. 23-A. O enquadramento dos servidores ocorrerá obedecendo os seguintes critérios:

I – Para o cargo de Piloto de Aeronave: que seja ocupante de cargo efetivo de Piloto de Aeronave, pertencente ao Grupo Administrativo, subgrupo nível superior, no atual regime, que possua certificado de ensino superior e cursos de formação específicos para exercício da função;

II – Para o cargo de Piloto Fluvial: que seja ocupante de cargo efetivo de Piloto Fluvial, pertencente ao Grupo Administrativo, subgrupo nível médio, no atual regime, que possua certificado de ensino médio e cursos de formação específicos para exercício da função.

Parágrafo único. O enquadramento dos servidores na carreira far-se-á mediante posicionamento no padrão que lhe assegure a contagem do tempo de serviço desde o ingresso no serviço público estadual, para fins do interstício previsto no § 1º do art. 15.”

Art. 6º Fica revogado o art. 2º, da Lei nº 0185, de 15 de dezembro de 1994.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de abril de 2022.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador



ANEXO IV**TABELA DE QUANTITATIVO DE CARGOS EM EXTINÇÃO**

Cargos	Quantidade
Piloto de Aeronave	1
Piloto Fluvial	1

ANEXO V**TABELAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM EXTINÇÃO**

Piloto de Aeronave			
Classe	Nível	Padrão	Vencimento
3 ^a	PIA 01	I	7.700,58
	PIA 02	II	7.893,10
	PIA 03	III	8.090,42
	PIA 04	IV	8.292,68
	PIA 05	V	8.500,00
	PIA 06	VI	8.712,50
2 ^a	PIA 07	I	8.930,31
	PIA 08	II	9.153,57
	PIA 09	III	9.382,41
	PIA 10	IV	9.616,97
	PIA 11	V	9.857,40
	PIA 12	VI	10.103,83
1 ^a	PIA 13	I	10.356,42
	PIA 14	II	10.615,33
	PIA 15	III	10.880,72
	PIA 16	IV	11.152,74
	PIA 17	V	11.431,56
	PIA 18	VI	11.717,34
Especial	PIA 19	I	12.010,28
	PIA 20	II	12.310,54
	PIA 21	III	12.618,30
	PIA 22	IV	12.933,75

Piloto Fluvial			
Classe	Nível	Padrão	Vencimento
3 ^a	PIF 01	I	5.890,94
	PIF 02	II	6.038,22
	PIF 03	III	6.189,18
	PIF 04	IV	6.343,90
	PIF 05	V	6.502,50
	PIF 06	VI	6.665,06
2 ^a	PIF 07	I	6.831,69
	PIF 08	II	7.002,48
	PIF 09	III	7.177,55
	PIF 10	IV	7.356,98
	PIF 11	V	7.540,90
	PIF 12	VI	7.729,43
1 ^a	PIF 13	I	7.922,66
	PIF 14	II	8.120,73
	PIF 15	III	8.323,75
	PIF 16	IV	8.531,84
	PIF 17	V	8.745,14
	PIF 18	VI	8.963,77
Especial	PIF 19	I	9.187,66
	PIF 20	II	9.417,56
	PIF 21	III	9.653,00
	PIF 22	IV	9.894,33

